



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 379, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

AUTOR: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
RELATOR: Deputado ALESSANDRO MOLON

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 379, de 2007, de autoria do deputado Paulo Rubem Santiago (PT/PE), que altera a redação dos artigos 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), ambos do Código Penal; artigo 84 (competência pela prerrogativa de função) do Código de Processo Penal; artigo 1º (rol de crimes hediondos) da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e, por fim, artigo 12 (atos de improbidade) da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A proposição agrava a pena para o agente público que pratica os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, quando tragam prejuízo para órgãos encarregados da saúde, educação, alimentação, medicamentos, saneamento básico, abastecimento de água e controle de resíduos sólidos, bem como as tipifica como crimes hediondos e aumenta a penalidade para prática de atos de improbidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Por determinação da Mesa Diretora, os autos do projeto foram encaminhados às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do artigo 54, do Regimento Interno desta Casa.

Recebidos os autos pela CTASP, foi designado relator o deputado Laerte Bessa, que se manifestou pela aprovação do projeto de lei, oferecendo emenda para retificar menção equivocada a inciso do artigo 317 do Código Penal.

Vencida a vista dos autos concedida ao deputado Nelson Pellegrino, a proposição foi, inicialmente, retirada de pauta a pedido do deputado Tarcisio Zimmerman e, depois, aprovada pela Comissão aos 27 de junho de 2007.

Recebidos os autos pela CCJC, foi designado relator o deputado Marcelo Itagiba, que votou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e, no mérito, por sua aprovação, bem como das emendas da CTASP, com substitutivo.

Em razão do término da 53ª Legislatura e por não ter havido apreciação oportuna, os autos foram arquivados aos 31 de janeiro de 2011 e desarquivados aos 22 de fevereiro do mesmo ano, a requerimento do deputado Paulo Rubem Santiago (PDT/PE).

Após nossa designação como relatores, apensaram-se aos autos principais duas proposições.

Apensou-se o Projeto de Lei nº 2.506, de 2011, de autoria da deputada Erika Kokay (PT/DF), que acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para fins de aumentar a pena prevista para os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa.

Foi, igualmente, apensado o Projeto de Lei nº 1.572, de 2015, de autoria do deputado Fábio Ramalho (PV/MG), que altera os artigos 317 e 333



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

do Código Penal, aumentando a pena dos crimes de corrupção ativa e de corrupção passiva.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II. PARECER

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, a análise de projetos de lei sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

As proposições atendem aos critérios de técnica legislativa exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Possuem, pois, boa técnica legislativa.

São regimentais, na medida em que foram apresentadas de acordo com as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atendem ao requisito regimental de legalidade e são formalmente constitucionais, pois que compete privativamente à União legislar sobre direito penal, nos termos do inciso I, do artigo 22, do *caput* do artigo 48 e do *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal.

No que concerne ao mérito, cabem algumas observações.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 1.572, de 2015**, a proposta de aumento das penas dos crimes de corrupção passiva e ativa (atualmente de reclusão, de dois a doze anos, e multa) para as penas de reclusão, de seis a vinte anos, e multa, em que pese sua orientação de punição com maior rigor dos crimes contra a Administração Pública, compromete, inegavelmente, o princípio de proporcionalidade e razoabilidade que deve reger o sistema penal, e, por consequência, não pode ser acatada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Pelas mesmas razões, não vemos como efetivo os aumentos de pena almejados pelo **Projeto de Lei nº 2.506, de 2011**, ao equiparar os aludidos crimes ao crime de latrocínio, tipificado pelo §3º do artigo 157, do Código Penal.

De todo modo, julgamos salutar alteração normativa que puna com maior rigor os crimes de corrupção, tornando-os hediondos, como a sugestão original. Entretanto, concordamos com a graduação proposta pelo Ministério Público Federal, que, em combate à corrupção, propõe que os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação qualificada pela apropriação, corrupção passiva e corrupção ativa sejam considerados hediondos, quando a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 379, de 2007**; pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa dos **Projetos de Lei nº 1572, de 2015 e 2.506, de 2011**, apensados; e, no mérito, pela aprovação de todos, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala de sessões, de 2015.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 379, DE 2007

Dá nova redação ao inciso IX do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....
IX – peculato (art. 312 e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316), excesso de exação qualificada pela apropriação (art. 316 § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), quando a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato (art. 327- A).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ